



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.112 - DF (2014/0122618-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **L F B S**  
**ADVOGADOS** : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA**  
**DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO E RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. 2. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE CORRÉUS. COMPETÊNCIA DECLINADA. SITUAÇÃO QUE NÃO REPERCUTE NA INVESTIGAÇÃO DO RECORRENTE. 3. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA PELA LEI. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. As interceptações telefônicas foram efetivamente deferidas com o objetivo de apurar não apenas crime punido com detenção, mas também outras infrações penais punidas com reclusão, razão pela qual não se verifica nulidade no ponto. Igualmente, demonstrou-se que as interceptações telefônicas não foram as primeiras diligências probatórias, constando do acórdão recorrido que "o Juiz *a quo* se alicerçou na existência de outras providências investigativas prévias". Portanto, os requisitos legais foram devidamente observados, estando amplamente fundamentada a medida, demonstrando-se a existência de justa causa bem como sua necessidade, não havendo se falar em ilicitude por vício de fundamentação.

2. A existência de investigados com foro por prerrogativa de função somente teria o condão de gerar eventual incompetência com relação a mencionadas autoridades, não alcançando, assim, o recorrente, que não possui foro por prerrogativa de função. Ademais, conforme esclareceu o Tribunal de origem, declinou-se a competência com relação às pessoas com prerrogativa de função, não havendo, dessarte, qualquer irregularidade nos autos.

3. A Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, "de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido" (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

**4. Recurso em *habeas corpus* improvido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.112 - DF (2014/0122618-7)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : L F B S**

**ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA**

**DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por L. F. B. S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 89, *caput*, c/c o art. 84, § 2º, ambos da Lei n. 8.666/1993. Em resposta à acusação, arguiu a nulidade das interceptações telefônicas autorizadas, o que não foi acolhido pelo Magistrado de origem. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 760/761):

*HABEAS CORPUS. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. INVESTIGAÇÃO OBJETIVANDO A APURAÇÃO DE OUTROS DELITOS. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS E DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADE COM FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE QUE NÃO FAVORECERIA AO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TODOS OS DIÁLOGOS GRAVADOS DURANTE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A pretensão de anular provas reputadas ilegais pelos impetrantes pode ser deduzida na via do habeas corpus, não se confundindo com a valoração das referidas provas, de competência do Juiz a quo. 2. Embora o paciente tenha sido denunciado apenas pelo crime de dispensa irregular de licitação, punido com pena de detenção, os documentos carreados aos autos permitem concluir que as investigações tinham como objeto outros delitos, punidos com pena de reclusão, o que justificou o deferimento das*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interceptações telefônicas, em harmonia com o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei 9.296/1996. 3. A alegação dos impetrantes de que a interceptação telefônica foi a primeira medida investigativa não foi demonstrada nos autos, não sendo possível reconhecer a alegada nulidade, mesmo porque o Ministério Público e a Autoridade coatora mencionam a existência de outras providências com o intuito de angariar provas. 4. A decisão que deferiu a interceptação telefônica em relação ao paciente está suficientemente fundamentada nos indícios do seu envolvimento com esquema de desvio de dinheiro público no âmbito da FAP/DF e necessidade da medida, não ficando caracterizada a nulidade aventada pelos impetrantes. 5. Eventual nulidade da interceptação por indícios de envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa de função aproveitaria apenas às referidas autoridades, não alcançando as provas dos demais investigados. Além disso, o encontro fortuito de provas que indicam o envolvimento de autoridades com foro especial por prerrogativa de função não torna nula a interceptação. 6. De acordo com a jurisprudência majoritária, não se mostra necessária a degravação de todos os diálogos captados durante a interceptação telefônica, bastando a transcrição dos trechos necessários para esclarecer os fatos em apuração, facultando-se às partes o acesso à gravação integral em mídia própria. 7. Ordem denegada para manter a decisão que rejeitou as teses de nulidade.*

No presente recurso, aduz o recorrente, em síntese, serem nulas as interceptações telefônicas, haja vista terem sido autorizadas para investigar crime punido com detenção, consistente na dispensa de licitação. Afirma que a inserção do crime de quadrilha na investigação se deu apenas para legitimar a medida. Ademais, alega que a interceptação telefônica não poderia ter sido a primeira diligência, uma vez que existem outros meios de investigação. Alude, ainda, não terem sido transcritas as interceptações, o que impede o exercício da ampla defesa.

No mais, aponta a incompetência do Magistrado de origem, visto que a investigação ter abrangido autoridades com prerrogativa de função (Cristiano Araújo – Secretário de Ciência e Tecnologia do GDF e Gim Argello – Senador da República). Entende que, diversamente do que afirmou o Juízo *a quo*, não há se falar em "encontro fortuito, mas sim em evidente investigação disfarçada". Por fim, assevera não haver fundamentação suficiente a autorizar a quebra do sigilo telefônico do recorrente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pela nulidade das interceptações telefônicas e das provas derivadas. Subsidiariamente, requer a nulidade da ação penal para que se proceda à nova instrução, após o fornecimento de todas as transcrições.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 858/860, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ESCUTA TELEFÔNICA. INVIÁVEL A APRECIÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELA VIA ELEITA PORQUE INADMISSÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. A DECISÃO QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ESTÁ SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. - Pelo não provimento.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.112 - DF (2014/0122618-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

A insurgência não merece prosperar.

Como é cediço, o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, ressaltando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, devem haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

Consta, ainda, do parágrafo único que, "em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada". Por fim, deve ficar demonstrada a necessidade da medida, por meio de decisão fundamentada, não podendo seu prazo exceder quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

No caso dos autos, verifica-se que a justa causa para o deferimento da medida, ou seja, os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão ficaram devidamente demonstrados pelas instâncias ordinárias. De fato, consta do acórdão impugnado, que "os documentos carreados aos autos não deixam dúvidas de que, além do crime de dispensa irregular de licitação (punido com pena de detenção), era investigada a existência de uma organização criminosa que agia na F. A. P. D. F. – FAP/DF, bem como a prática de vários outros delitos como corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro, todos punidos com pena de reclusão" (e-STJ fl. 766).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consignou-se, outrossim, que (e-STJ fl. 767):

*O fato de o paciente ter sido denunciado apenas por um delito de dispensa irregular de licitação, por si só, não acarreta a nulidade da prova, uma vez que no momento do deferimento da interceptação telefônica havia a suspeita da prática de outros delitos, além daquele que foi objeto de denúncia. O Ministério Público, por outro lado, ao ser instado a se manifestar sobre a defesa preliminar, registrou que, embora tenha oferecido denúncia contra o paciente apenas pelo crime de dispensa irregular de licitação, está investigando a prática de outros delitos, já tendo como certo que, ao final da apuração, denunciará os envolvidos, inclusive o paciente, pelo crime de formação de quadrilha, uma vez que já está comprovada a materialidade e há indícios de autoria (fl. 664v.). Note-se, ainda, que foram atribuídos a corréus, na denúncia (fls. 627/642), a prática de crime de falsidade ideológica e de supressão de documento, ambos punidos com pena de reclusão. Assim, deve ser rejeitada a alegação de nulidade.*

Portanto, conforme esclareceu o Tribunal de origem, as interceptações telefônicas foram efetivamente deferidas com o objetivo de apurar não apenas crime punido com detenção, mas também outras infrações penais punidas com reclusão, razão pela qual não se verifica nulidade no ponto.

Ao ensejo:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 29 E 32 DA LEI 9.605/98 E 288 DO CP. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIME PUNÍVEL SOMENTE COM DETENÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO ENTRE CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO E RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÕES E RELATÓRIOS DISPONIBILIZADOS À DEFESA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LASTREADA EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO PARA DETERMINAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. PENAS QUE NÃO ULTRAPASSAM 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Considerando a existência de conexão entre os crimes puníveis com detenção e reclusão, não há falar-se em nulidade da interceptação telefônica.** 3. Justificando-se ser a interceptação o único meio apto para obtenção de dados sobre o modus operandi do grupo criminoso, desconstituir o alegado no acórdão demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na estreita via do writ, notadamente porque não há a comprovação de plano quanto à possibilidade da autoridade se valer de outros meios disponíveis de prova. 4. Não é imprescindível a transcrição integral das conversas obtidas durante as comunicações telefônicas, desde que se faculte às partes o acesso aos diálogos interceptados, em observância ao princípio da ampla defesa, conforme ocorrido na hipótese. 5. As ações penais, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa dos antecedentes criminais, por força da Súmula 444/STJ: [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 6. Ainda que diferenciadas as espécies de pena, reclusão e detenção, não é ilegal o regime penal semi-aberto fixado, pois presente vetorial admitida como negativa, na forma do art. 33, § 3º do Código Penal. 7. Habeas corpus parcialmente prejudicado, no restante não conhecido, mas de ofício concedida a ordem para redimensionar as penas do paciente Paulo Ricardo. (HC 173.080/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/12/2015).*

Igualmente, demonstrou-se que as interceptações telefônicas não foram as primeiras diligências probatórias, constando do acórdão recorrido que "o Juiz *a quo* se alicerçou na existência de outras providências investigativas prévias". Destacou-se, ainda, que "o *Parquet*, manifestando-se sobre a defesa preliminar do paciente, afirma que documentos juntados nos autos do processo nº 2012.01.1.138143-9 comprovam a realização de investigação prévia no âmbito do Ministério Público, inclusive o depoimento de alguns dos envolvidos, o que serviu de subsídio para o pedido de interceptação telefônica (fl. 664)" (e-STJ fl. 768).

Da mesma forma, não há se falar em ausência de fundamentação, uma vez que a "autoridade policial relatou o surgimento do nome do paciente durante as investigações,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como registrou na representação pela interceptação a suspeita do seu envolvimento com esquemas de desvio de dinheiro público, no âmbito da FAP/DF, onde exercia a função de assessor jurídico (fls. 323/335): "[...] As interceptações demonstraram a necessidade de implementar tal medida em relação ao assessor jurídico da FAP, L. F. B. S., uma vez que há indícios de que ele teve conhecimento pleno das irregularidades cometidas no âmbito do Edital nº 09, mas até o presente momento, se quedou silente" (e-STJ fls. fls. 768/769).

Observa-se, portanto, que os requisitos legais foram devidamente observados, estando amplamente fundamentada a medida, demonstrando-se a existência de justa causa bem como sua necessidade, derivando de investigações prévias, não havendo se falar em ilicitude por vício de fundamentação.

Nesse sentido:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. 1. O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos (STF/RE n. 593.727). 2. A inobservância de normas regulamentares na fase investigatória não possui o condão de acarretar nulidade no procedimento criminal. Ademais, no que se refere à alegação de que os prazos previstos para a conclusão da investigação no âmbito do Ministério Público não teria sido observado, cumpre frisar que esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão das apurações não possui repercussão prática (HC n. 304.274, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/11/2014). 3. **É possível se autorizar a interceptação telefônica para apurar crime punível com detenção, desde que conexo com outros delitos puníveis com reclusão, o que ocorre na espécie.** 4. **Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, a respectiva prorrogação, bem como a quebra do sigilo de dados, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.*** 5. *É improcedente a arguição de nulidade decorrente da interceptação de números pretensamente diversos daqueles alvo da autorização judicial, tendo em vista que o decisum, acolhendo expresso pedido do Parquet, consignou que as empresas deveriam interceptar outros terminais telefônicos pertencentes aos investigados e não constantes na inicial.* 6. *No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração.* 7. *Recurso improvido. (RHC 58.768/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 26/02/2016)*

No que concerne à alegação de ausência de competência do Magistrado de origem para implementar as medidas, em virtude da existência de investigados com foro por prerrogativa de função, tem-se que eventual incompetência só se caracterizaria com relação a mencionadas autoridades, não alcançando, assim, o recorrente, que não possui foro por prerrogativa de função. Ademais, conforme esclareceu o Tribunal de origem, declinou-se a competência com relação às pessoas com prerrogativa de função, não havendo, dessarte, qualquer irregularidade nos autos.

Com efeito, o foro por prerrogativa de função de um dos investigados "não implica, necessariamente, a atração do julgamento de corréus acusados da prática de outros crimes". "Outrossim, os pacientes não suportaram prejuízo ao serem julgados pelo juiz natural da causa; ao contrário, estão se valendo dos recursos inerentes ao duplo grau de jurisdição, garantia constitucional que lhes seria suprimida se julgados pela instância superior, única" (HC 243.347/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 28/04/2015).

Por fim, no que concerne ao pleito de transcrição integral dos diálogos, tem-se que a Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. De fato, "de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz qualquer exigência nesse sentido" (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. PRORROGAÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE E INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. DESVIO DE FINALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (precedentes). II - A jurisprudência dos Tribunais superiores é firme no sentido de que o prazo de duração da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a real indispensabilidade da medida e mediante decisão judicial devidamente fundamentada (precedentes). III - Não há se falar em desvio de finalidade da interceptação quando, tangenciando-se a linha normal de desdobramentos de uma investigação, depara-se com elementos que podem servir de base para outras investigações ou aprofundamento da investigação em curso, no que a doutrina denomina de "serendipidade" (precedentes). IV - De qualquer forma, na espécie, a ausência de cópia das decisões de primeira instância que determinaram e prorrogaram a medida de interceptação das comunicações obsta a exata compreensão da controvérsia, e impede o conhecimento do recurso ordinário no que se refere à fundamentação ou eventual desvio de finalidade das interceptações. V - **Não se mostra obrigatória a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo bastante que seja assegurado às partes o acesso à integralidade das gravações, o que ocorreu na hipótese (precedentes).** Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (RHC 43.270/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016).*

Dessa forma, por qualquer viés que a questão seja analisada, não verifico ilegalidade nas interceptações telefônicas autorizadas, razão pela qual não é possível dar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0122618-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 48.112 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00369606320128070001 20120111381455 20130020277224 20130020277224RED 262012  
369606320128070001

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                  |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : L F B S                                                                                        |
| ADVOGADOS  | : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439<br>DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016649 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS                                           |
| CORRÉU     | : R C R                                                                                          |
| CORRÉU     | : V L M                                                                                          |
| CORRÉU     | : D M R                                                                                          |
| CORRÉU     | : H G T                                                                                          |
| CORRÉU     | : M M DE S                                                                                       |
| CORRÉU     | : L C DE F                                                                                       |
| CORRÉU     | : I A DOS S                                                                                      |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.